



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.023938/99-82
Recurso nº : 128.878
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : LUIZ GERALDO COSTA DE AQUINO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.718

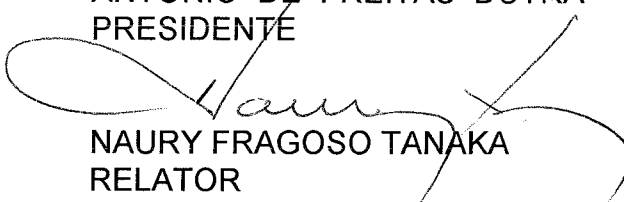
IRPF - EX.: 1996 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Submetendo-se o contribuinte à condição estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 69, de 28 de dezembro de 1995, para o cumprimento da referida obrigação acessória, e comprovada a entrega a destempo, correto o procedimento fiscal para a exigência da penalidade estabelecida pelo artigo 88, da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GERALDO COSTA DE AQUINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.023938/99-82
Acórdão nº : 102-45.718
Recurso nº : 128.878
Recorrente : LUIZ GERALDO COSTA DE AQUINO

RELATÓRIO

Lançamento, mediante Auto de Infração, de 14 de julho de 1999, da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1996, que resultou em crédito tributário em valor de R\$ 165,74, fl. 2. O cumprimento da referida obrigação acessória atendeu à solicitação de esclarecimentos encaminhada pela Administração Tributária, fl. 7, e efetivada em 7 de julho de 1997, a destempo, conforme consta da cópia juntada à fls. 6.

A Autoridade Julgadora de primeira instância não acolheu a alegação de isenção em função dos rendimentos anuais percebidos em virtude de submeter-se o contribuinte à obrigação pela participação em empresa, demonstrada na tela on-line do sistema CNPJ, fl. 16. Decisão DRJ/RCE n.º 604, de 8 de maio de 2000, fls. 19 e 20.

Inconformado com a decisão de primeira instância dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fl.30, onde ratificou a solicitação de dispensa dessa obrigação em função dos rendimentos anuais encontrarem-se abaixo do limite estabelecido e porque a empresa, da qual participa do capital social, não apresentou movimento nos exercícios de 1999 e 2000, pois estava inativa.

Depósito para garantia de instância, fl. 38.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.023938/99-82

Acórdão nº : 102-45.718

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Reafirma a posição inicial contida na peça impugnatória e adita que a empresa da qual participa encontrava-se inativa nos exercícios de 1999 e 2000, motivo para não se submeter à condição legal que dela decorre.

As condições anuais para a apresentação das Declarações de Ajuste do Imposto de Renda - Pessoas Física são estabelecidas ao final de cada ano-calendário e têm por objetivo definir o universo de contribuintes que a Administração Tributária deverá voltar sua atenção nos exercícios subseqüentes.

Na situação, o ano-calendário é o de 1995, e a determinação legal relativa à obrigação acessória, foi a Instrução Normativa SRF n.º 69, de 28 de dezembro de 1995.

“Art. 1º. Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1995:

I - receberam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R\$ 8.810,00;

II - receberam rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 66.400,00;

III- participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S.A.” (Grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.023938/99-82

Acórdão nº : 102-45.718

Não há no referido texto qualquer hipótese excludente em função da empresa, da qual participa a pessoa física e motivo para o enquadramento legal, encontrar-se inativa. Portanto, o objetivo da Administração Tributária ao determinar o universo dos contribuintes de interesse fiscal para os anos subseqüentes, mediante publicação desse ato legal, abrangeu aqueles que participaram de empresas nas condições citadas.

Resta esclarecer que as condições estabelecidas pelo referido ato legal não são cumulativas ou seja, para a submissão basta que uma delas ocorra. A cumulatividade, que daria razão ao recorrente, ocorreria se a redação do texto legal contivesse o conectivo “e” ao final de cada uma das hipóteses estabelecidas, ou, o *caput* do artigo a explicitasse textualmente.

Estando comprovado que o contribuinte submeteu-se a uma das condições determinativas do cumprimento dessa obrigação acessória, conclui-se correta a ação fiscal, devendo o lançamento ser mantido porque devidamente fundamentado e amparado na lei.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões / DF, em 19 de setembro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA